

tendo a autuada recorrido ao E. TIT, cujas razões de recurso leio para os nobres pares. O Agente Fiscal alega não proceder a tese da anualidade e a d. Representação Fiscal manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Parece-me fundamentado o recurso da autuada quanto à ilegalidade da pretensão do Fisco em exigir o recolhimento do ICM quanto à importação de peras frescas. Quanto à solução jurisprudencial, no tocante ao tratamento não menos favorável tangente às importações de produtos, similares aos nacionais, de países signatários da ALADI e GATT, nenhuma dúvida cabe, à vista da já consagrada Súmula n.º 575 do STF e, no mesmo sentido, a Súmula n.º 67.

Recentes decisões do STF parecem-me esclarecer, claramente, as dúvidas. Assim é que nos Agravos n.ºs 93.843-5-SP, 93.844-3-SP e 93.903-2-SP, em que é agravante a Fazenda do Estado de São Paulo e referidos Agravos denegados é bem claro que fica assegurada a isenção do ICM quanto à importação de pera da Argentina, país membro da ALALC. No referido Agravo de n.º 93.903-2-SP em voto do Ministro Francisco Rezek, este negou provimento ao Agravo de acordo com inúmeros precedentes do STF, entre os quais destaca os RR.EE n.ºs 96.956, 97.417 e 99.672 em que a ementa do acórdão proferido no RE n.º 99.672, Relator o Ministro Moreira Alves, resume o entendimento da Corte sobre a matéria: "ICM — Isenção concedida por convênio. Revogação pelo Dec. estadual n.º 14.737/80. A Lei Complementar n.º 24/75 não admite a distinção entre convênios autorizativos e convênios impositivos. Assim, a revogação de isenção decorrente de convênio não pode fazer-se por meio de decreto estadual, mas tem que observar o disposto no § 2.º do art. 2.º da referida Lei Complementar. Recurso Extraordinário não conhecido". (D. Justiça — pág. 12.056 de 18.8.83, anexo à presente). Assim é o entendimento do E. Juiz Ivan Netto Moreno no Proc. DRT-7 n.º 1.680/80.

Isto posto, dou provimento ao recurso da autuada para julgar improcedente o AIIM e cancelar as exigências do imposto, multa e demais cominações legais.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1983.

a) Virgílio de Natal Rosi, Relator

VOTO EM SEPARADO

Pedi vista destes autos para melhor me inteirar da matéria em debate e, examinando-os detidamente, impetro

vênia ao i. Relator para dele divergir negando provimento ao recurso interposto, pelos motivos que passo a expor:

Com a devida vênia, inicialmente, entendendo que a Jurisprudência referente ao Dec. n.º 14.737/80 não se aplica ao caso concreto, pois ali se cuidava de revogação de isenção concedida por convênio, por via de decreto estadual, enquanto que, no caso concreto, a revogação da isenção foi efetivada por convênio, que nos termos do art. 23, § 6.º da Constituição Federal, é o meio legal idôneo para tanto.

Por outro lado, concessa vênia, parece-me que também a argumentação da recorrente em torno da inconstitucionalidade da revogação da isenção, por via do Convênio ICM n.º 7/80, mostra-se impertinente, não só porque o Supremo Tribunal Federal já assentou que a revogação de isenção não está sujeita ao "princípio da anualidade" do tributo (cf. Acórdãos do STF, "in" RTJ, n.ºs 32/535, 34/111 e 36/9), mas também porque o recorrente já recolheu parcialmente o tributo devido.

Em face dessas circunstâncias, trata-se de saber se a recorrente tinha ou não o direito de recolher o tributo com redução de 80% como recolheu.

A meu ver a resposta é negativa, uma vez que o crédito presumido de 80% é concedido apenas para as maçãs de produção nacional (cf. Convênio ICM n.º 3/80, ratificado pelo Dec. estadual n.º 15.251 de 25.6.80), ao passo que o recorrente importou peras.

No caso concreto, não cabe, pois, discutir se os produtos provenientes da ALALC têm ou não direito ao mesmo tratamento fiscal dispensado aos produtos nacionais, pois o crédito presumido é concedido para produto nacional (maçãs), que não se identifica com o produto importado pela recorrente (peras).

Assim, entendo que tem razão a Fiscalização quando exige a diferença do imposto devido pela recorrente, que aliás efetuou o recolhimento a menor utilizando-se de um expediente artificioso, pois, como informa a Fiscalização, nenhuma ordem judicial assegurara à recorrente o direito de recolher o tributo com a redução com que o recolheu.

Isto posto, nego provimento ao recurso interposto, para manter as exigências de imposto e multa constantes do AIIM vestibular, corrigidas monetariamente na forma da lei, excluindo, "ex officio", a exigência relativa ao acréscimo moratório, instituído pelo art. 87 da Lei n.º 440/74, com redação da Lei n.º 1.923/78 (art. 557 do RICM/81) cuja inconstitucionalidade foi proclamada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal

em Acórdão unânime, exarado no RE n.º 97.718-0-SP, em sessão de 24.3.83 publicado no DJU de 24.6.83, pág. 9.477.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1983.

a) Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça.

VOTO

Reformulo o meu voto tendo em vista os esclarecimentos do i. Juiz Dr. Lobo d'Eça e nego provimento ao recurso.

a) Virgílio de Natal Rosi.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. Voto em separado do Senhor Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça. Decisão unânime. 8.ª Câmara. Proc. DRT-2 n.º 691/83.

EMENTAS

3420 — CAFÉ CRU — Adquirido ao IBC, por Contribuinte estabelecido no Rio de Janeiro e aqui apreendido sem documentação fiscal — Improcedente autuação — Provido o apelo — Decisão não unânime.

A falta de nota fiscal de entrada quer nos parecer descabida, ao menos por duas razões: a) o Contribuinte é de outro Estado e na legislação pertinente (Ajuste SINIEF) não ficou perfeitamente clara a obrigatoriedade da sua emissão, quando o destinatário-comprador se localiza em outra unidade da Federação; b) ao aceitar a "guia de trânsito" as administrações estaduais das Secretarias da Fazenda demonstraram estar de acordo com a não emissão do documento fiscal adequado, ou seja, a nota fiscal, por parte do IBC, único responsável por qualquer irregularidade na sua falta, por não tê-la emitido. Quanto à ultrapassagem do prazo de validade da "guia de trânsito" (três dias), se a Fiscalização estadual o entendeu como elemento norteador para apreensão da mercadoria, deveria tê-la entregue àquele órgão para decidir, independentemente de qualquer iniciativa no campo de incidência do tributo estadual, quanto à infração cometida. O prazo poderia ser indicio de reutilização dos documentos, que não é objeto de discussão.

Proc. DRT-11 n. 3731/80, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 21.11.83 - Rel. Waldemar dos Santos.